



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo n.º 21244/23
Data 28 / 11 / 23
Fis. 02 Rubrica 14



Ao Protocolo Geral do Município,

Solicito que seja aberto processo administrativo através da documentação encaminhada pela **CLARO S.A** via e-mail, referente ao Processo Administrativo nº 8331/2023, Pregão Eletrônico nº 009/2023.

Saquarema, 28 de novembro de 2023.

Atenciosamente,


Guilherme Castro
Pregoeiro
Guilherme V. e Castro
Diretor Adjunto de Licitação
Mat. 8109

Assunto: **Resposta Esclarecimento/impugnação Prefeitura Municipal de Saquarema - RJ - PE/92023 - N° do Edital: 92023 Data de Abertura: 29/11/2023 Horário de Abertura: 10:00**

De: FUNNY STREISAND SILVA <FUNNY.SILVA@embratel.com.br>

Para: licitacao@saquarema.rj.gov.br <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data: 28/11/2023 11:38

- Impugnação - Pref. Saquarema - Pregão Eletrônico 009.2023 - (Índ. financeiros cumulativos, RG e CPF diretores, suspensão).pdf (~560 KB)

Bom dia

Sr Pregoeiro,

Ainda não obtivemos retorno do esclarecimento/impugnação enviado na data 22/11/2023. Verifiquei no site e também não tive retorno.
Aguardo posicionamento do Sr. pregoeiro.

Data da sessão: 29/11/2023

Horário: 10h – Horário de Brasília

Local: Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/>

Código da UASG: 985909

Critério de Julgamento: Menor preço item

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário

OBJETO

2.1 Pregão eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento, por subscrição de solução de proteção, detecção e resposta a incidente de endpoint para a proteção e segurança de dados e informações dos computadores da prefeitura municipal de saquarema, incluindo atualizações, garantia e suporte técnico, pelo período de 36 (trinta e seis) meses nas condições estabelecidas pelo presente Edital e no termo de referência.

Atenciosamente,



Funny Streisand Silva

GERENTE EXECUTIVO GOVERNO
UNIDADE DE MERCADO EMPRESARIAL

DIRETORIA EXECUTIVA DE MERCADO
CORPORATIVO GOVERNO

C.: 21 62 9 91821777

funny.silva@embratel.com.br

www.embratel.com.br



Canais de Atendimento:

Embratel Cloud: 0800 772 56 83

Conectividade : 0800 721 10 21

Mobilidade Claro: *860, 0800 701 7120 e gsinc@claro.com.br
Cobrança Conectividade e Mobilidade 0800 701 2145
Atendimento ao deficiente auditivo e de fala: 0800 970 2150
Roaming Internacional: atendimentoroaminginternacional@claro.com.br, *850 ou 0800-205-0000
Para troca de sim card: e-mail trocadechip@claro.com.br
Telemetria 0800 036 0101

De: FUNNY STREISAND SILVA <FUNNY.SILVA@embratel.com.br>
Enviado: quarta-feira, 22 de novembro de 2023 16:22
Para: licitacao@saquarema.rj.gov.br <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Assunto: Pedido Esclarecimento/impugnação Prefeitura Municipal de Saquarema - RJ - PE/92023 - Nº do Edital: 92023 Data de Abertura: 29/11/2023 Horário de Abertura: 10:00

A Telmex, respeitosamente, na intenção de participação do pregão presencial para aquisição de solução de proteção, detecção e resposta a incidente de endpoint para a proteção e segurança de dados e informações dos computadores vem apresentar seu pedido de esclarecimento/impugnação.

Data da sessão: 29/11/2023
Horário: 10h – Horário de Brasília
Local: Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/>
Código da UASG: 985909
Critério de Julgamento: Menor preço item
Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário

OBJETO

2.1 Pregão eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento, por subscrição de solução de proteção, detecção e resposta a incidente de endpoint para a proteção e segurança de dados e informações dos computadores da prefeitura municipal de saquarema, incluindo atualizações, garantia e suporte técnico, pelo período de 36 (trinta e seis) meses nas condições estabelecidas pelo presente Edital e no termo de referência.

Atenciosamente,



Funny Streisand Silva

GERENTE EXECUTIVO GOVERNO
UNIDADE DE MERCADO EMPRESARIAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE MERCADO
CORPORATIVO GOVERNO
C.: 21 62 9 91821777
funny.silva@embratel.com.br
www.embratel.com.br



Canais de Atendimento:

Embratel Cloud: 0800 772 56 83

Conectividade : 0800 721 10 21

Mobilidade Claro: *860, 0800 701 7120 e gsinc@claro.com.br

Cobrança Conectividade e Mobilidade 0800 701 2145

Atendimento ao deficiente auditivo e de fala: 0800 970 2150

Roaming Internacional: atendimento roaming internacional@claro.com.br, *850 ou 0800-205-0000
Para troca de sim card: e-mail trocadechip@claro.com.br
Telemetria 0800 036 0101



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 11.10.4 E 11.10.5 DO EDITAL



Os itens em comento apresentam a exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) iguais ou maiores que 1,0 (um), prevendo CUMULATIVAMENTE (e não ALTERNATIVAMENTE), a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, em total afronta ao entendimento há tempos assentado no entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União.

A forma como se encontra o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar. Isto porque a garantia substitutiva e posterior Garantia de Cumprimento de Contrato ora exigidas altera substancialmente o relacionamento das operadoras com as Seguradoras com as quais contratam, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos:

“IN 02/2010 MPOG

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia. (grifamos)

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:



O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Assevere-se que o regramento insculpido no Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

“Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara

Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

...

Relatório do Ministro Relator

Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:

O dispositivo da Lei deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)

Portanto, note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém



inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

É neste sentido que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com Índice de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) inferior a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que



se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Jurisprudência pacífica do TCU, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, que seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

II – DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA/ INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – ITEM 11.8.8 DO EDITAL

O item em comento apresenta a seguinte redação:

11.8 Habilitação jurídica:

(...)

11.8.8 CPF e Cédula de Identidade do proprietário, diretores ou sócios, caso estes não constem relacionados nos documentos acima.

Entretanto, é cediço que numa licitação desta magnitude fatalmente são interessadas Pessoas Jurídicas sob a forma de Sociedade Anônima (S/A), como é o caso da CLARO. Portanto, não é factível requerer cópia de documentos pessoais dos proprietários ou diretores da empresa licitante nesta hipótese, considerando que estamos falando de Grupo Controlador, composto por diversos Acionistas.



Tal exigência fere, ainda, ao Princípio da Ampla Competitividade, tendo em vista que veda peremptoriamente a participação de tais licitantes, que se veem impedidas de concorrerem neste certame, não obstante possuírem tecnologia da mais alta qualidade mediante oferta de preços realmente atrativos. Ademais, a redação supra nos moldes atuais inevitavelmente favorece a poucas empresas regionais/locais sob a forma jurídica menos solene, o que igualmente vai de encontro ao Princípio da Isonomia, fator primordial de qualquer licitação.

É este, inclusive, o espírito da lei 8.666/93 quando dispõe sobre a isonomia e ampla competitividade no seu Art. 3º, §1º, I, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifos nossos)

Bem neste sentido ensina-nos o brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles (in, Direito Administrativo Brasileiro, 2003, p. 265) lecionando que **“igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que**



favoreçam uns em detrimento outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. (grifo nosso).

Ainda sobre o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“(j) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (grifo nosso)

Neste arrazoado, cumpre descrever o que nos ensina o festejado Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

“O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar,



podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”

Nesta mesma esteira, quanto ao princípio da isonomia, menciona Joel de Menezes Niebuhr (in “Princípio da isonomia na licitação pública”. Florianópolis: Obra jurídica, 2000) que:

“Destarte, a isonomia e a eficiência caminham juntas, permeando o princípio da competitividade. É por esse princípio que ambas se unem, formando a essência da licitação pública. A competitividade tem o condão de juntar a isonomia e a eficiência. Sem isonomia não há competitividade e, no mesmo plano, sem competitividade não há eficiência.

O princípio da competitividade significa exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

Para Carlos Ari Sundfeld, a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhes limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação.” (grifos nossos).



Segundo a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Contas da União, a exemplo da decisão de lavra do Eminentíssimo Ministro Bento Bulgarini, adiante transcrita verificamos a necessidade de estrita observância à isonomia e ampla competitividade, senão vejamos:

"A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. (Decisão 570.92 - Plenário - Ata 54.92)

Consoante se depreende acima, a Administração está obrigada a ensejar, favorecer e estimular a ampla competitividade. Tal obrigação, como já visto, decorre da lei (art. 3, §1º, I c/c art. 44, §1º da lei 8.666/93), a qual está intimamente atrelada mediante o Princípio da legalidade que significa que a Administração somente pode fazer aquilo que a lei lhe permite; nada além e **nada aquém da lei.**

Pelos motivos acima expostos e fundamentados, é imperioso que seja excluído o item 11.8.8 do Edital, tendo em vista a existência de outras tantas licitantes interessadas em participar deste certame e fornecer serviços da mais alta tecnologia, qualidade e preço, não lhes sendo possível com a atual descrição editalícia do objeto.

III – QUESTIONAMENTO QUANTO A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – ITEM 6.3.1 DO EDITAL

O item 6.3.1 do Edital em questão veda a participação de empresas que estiverem suspensas temporariamente de participar de licitações ou impedidas de contratar com a Administração, na forma legal vigente. Estamos



entendendo que eventual sanção de suspensão do direito de licitar e contratar (na forma do Art. 87, III da Lei 8.666/93) se restringe ao Órgão Sancionador (diverso da Prefeitura Municipal de Saquarema), mormente quando a própria decisão sancionatória assim dispõe, estando, nesta hipótese, a Empresa apta a participar do certame em comento. Está correto o nosso entendimento?

Isto porque a disposição legal contida no Art. 87, III da Lei 8.666/93 deve ser corretamente interpretada, sob pena de vedar a ampla competitividade no certame, assim como extrapolar os limites de interpretação da legislação vigente, considerando que na gradação das penalidades temos a suspensão/impedimento do direito de licitar restrita ao Órgão sancionador (Art. 87, III da Lei 8.666/93), conforme Acórdão 3.439/2012 – TCU/Plenário, Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário, Acórdãos 3.243/2012 – TCU/Plenário, 1.064/2013 – TCU/Plenário e declaração de inidoneidade (Art. 87, IV da Lei 8.666/93), sanções de abrangências completamente distintas entre si.

Neste mister, cumpre esclarecer reiteradamente que a vedação prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 possui abrangência e interpretação bem diversa daquela prevista no Art. 87, IV do mesmo Diploma Legal, não se podendo, portanto, confundir as mesmas, sob pena de grave ilegalidade, quebra de isonomia e de ampla competitividade entre licitantes, razão de ser do procedimento licitatório com vistas à obtenção do real interesse público: a economicidade. Transcrevemos abaixo o texto legal para melhor elucidação dos fatos:

Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

*III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*



*IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar **com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou...*

Da simples transcrição e interpretação dos incisos III e IV acima, depreende-se que o legislador prevê abrangências distintas para as duas sanções previstas acima: a primeira impede a contratação e participação em licitação **promovida pelo próprio Órgão** (Administração) que sancionou o contratado; a segunda abrange a totalidade da Administração Pública, isto é, a totalidade dos Órgãos que compõem a Administração Pública. Entretanto, a depender da interpretação que a PREFEITURA DE SAQUAREMA der ao item em questão (ora questionado), inúmeras empresas não poderão participar do certame, a considerar que uma eventual suspensão aplicada por determinado Órgão, ainda que restrita ao mesmo, impedirá a participação de tal empresa no Pregão em apreço.

Fato é que o Artigo 87 da Lei 8.666/93 merece aplausos ao estabelecer uma escala gradativa de gravidade das penalidades. Isso permite ao administrador a possibilidade de o fato punível ser apenado adequadamente. Tal escala, revestida de razoabilidade e proporcionalidade, parte da sanção de Advertência, passa pela sanção pecuniária, abarca a possibilidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar tão somente com a Administração que aplicou a sanção, em seu inciso III (é este o caso em discussão), culminando com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública em sua totalidade.

Acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 – *sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com determinado Órgão da Administração* –, tem-se a destacar o que nos ensina a melhor doutrina administrativista, que trazemos à colação para melhor elucidação da avença:



- O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que:

“Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar;** os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861). (grifo nosso)

- O festejado Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, **como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.**” (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso)

- Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

“**A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato,** conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em



relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados.” (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

- E para esgotar o entendimento da melhor doutrina administrativista dominante acerca do tema, trazemos à colação o que leciona o i. Prof. Carlos Ari Sundfeld, senão vejamos:

“Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.” (SUNDFELD, 2006. p. 239). (grifo nosso)

Ainda neste diapasão, cumpre trazer à baila o posicionamento sempre firme e concreto do E. Tribunal de Contas da União, corroborando o posicionamento exarado acima:



“9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;” (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler)”

“9.3.2. Abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993”;
(TCU – Acórdão 2.617/10 – Segunda Câmara)

“A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento ampliativo por esta Corte sobre a matéria.

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora



da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 *Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a *interpretação restritiva*” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. **O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser restringidos àquele Órgão da Administração que aplicou a sanção. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a restrição dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte,***



conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no **caput** do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 - Plenário. **Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**

“No que se refere ao subitem 2.2 do edital, divergem os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público. A solução da divergência reside em saber se a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária de participação em licitação - abrange tão somente o órgão que a aplicou ou, por outro lado, se é extensível a toda a Administração Pública.

3. Sobre o tema, compartilho da opinião da SECEX de que a sanção de que se trata está adstrita ao órgão que a aplicou, pelas seguintes razões.

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a 'suspensão temporária de participação



em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos'. Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a 'declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade'.

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XII do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o 'órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente'. Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de



matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, **deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.**

(...)

E aqui reside justamente o eixo do argumento: **entendêssemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas.** Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. **Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência.** (DECISÃO Nº 352/98 - TCU – Plenário) (grifos nossos)

Considerando-se, pois, a exaustiva demonstração acima, caso o entendimento desta licitante não esteja correto – conforme questionado acima –, pugna-se para que do item 6.3.1 do Edital passe a constar a seguinte redação: **“Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios ou tenham sido punidas com suspensão do direito**



de licitar e contratar com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, conforme art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Caso não sejam estas as interpretações corretas adotadas por este i. Pregoeiro, ao vedar a participação de um maior número de licitantes no Pregão em questão acabará por gerar favorecimento a determinadas licitantes, o que fere o Princípio da Isonomia previsto no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda sobre o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.”



É cediço que as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da CLARO na presente licitação, mas chega aos patamares do interesse público.

Desta forma, evitar-se-á a eventual impossibilidade de participação de empresas que por seu vulto mantenham vasto montante de negociações por todo o País e tenham sido punidas por outras Administrações ainda que por imposição e motivação unilateral daquele ente público, posto que o entendimento contrário poderá gerar favorecimento de determinadas empresas em detrimento da maior participação e competição de empresas sólidas e de *expertise* técnica no mercado de telecomunicações, com atuação em todo país.

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023.

Márcia de Sá de Sá

PROCURADOR
GERENTE DE CONTAS



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM: 8.331/2023
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO: 21.744/2023
REQUERENTE: CLARO S.A. CNPJ 40.432.544/0001-47
PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2023

IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº: 009/2023, referente ao objeto da presente licitação “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, POR SUBSCRIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO, DETECÇÃO E RESPOSTA A INCIDENTE DE ENDPOINT PARA A PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE DADOS E INFORMAÇÕES DOS COMPUTADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, INCLUINDO ATUALIZAÇÕES, GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES”, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata a presente análise da solicitação de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CLARO SA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 40.432.544/0001-47, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de **Pregão Presencial nº 009/2023**, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Registra-se que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail, através do endereço eletrônico licitacao@saquarema.rj.gov.br em 28/11/2023 (vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e três), no entanto, segue anexo a impugnação um e-mail enviado em 22/11/2023 (vinte dois de novembro de dois mil e vinte e três), o qual não consta na caixa de entrada deste Órgão. Ou seja, considerando que o e-mail foi registrado na caixa de entrada apenas em 28/11/2023, a presente impugnação não é tempestiva, eis que não interposta de acordo com Art. 24 do Decreto Federal



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

10.024/2019, posto isso, passa – se ao mérito da impugnação somente à título de esclarecimentos.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO POR ESCLARECIMENTOS:

Em síntese, relata que é importante que o interesse da impugnante está inserido na solicitação de readequação dos termos do Edital. Solicitando conforme alega e requer, resumidamente:

- a. “Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.”

Ainda em preliminar, é importante destacar que esta Prefeitura tem conhecimento que na elaboração do ato convocatório, a Administração deve observar as normas legais e exigir somente o que for indispensável à execução do objeto e à satisfação do interesse público. A própria Constituição da República, ao impor a licitação, permite apenas exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI, in fine), comando este que não destoa no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. São vedadas, portanto, exigências excessivas ou impertinentes.

Ocorre que se houver qualquer modificação para atender a reclamante tornará o edital favorável a participação da impugnante, uma vez que a mesma ao expor sua impugnação demonstra fazer solicitações de adaptações ao edital de qualificação econômico-financeira e de julgamento dispares do pré-estabelecido pela administração municipal.

- I. A insurgência da impugnante está pautada nas exigências prescritas nos subitens 11.10.4 e 11.10.5 do instrumento convocatório, como segue *in verbis*:

“11.10.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrado no CRC podendo ser utilizado o modelo (ANEXO VI



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

– *Análise Econômico-financeira*), acompanhado da *Certidão de Habilitação Profissional*, conforme *Resolução CFC Nº 1637/2021*, através das fórmulas abaixo. Para ser considerada habilitada a empresa deverá possuir os seguintes resultados:
Liquidez Geral (ILG) = índice maior ou igual a 1,00.
Solvência Geral (ISG) = índice maior ou igual a 1,00.
Liquidez Corrente (ILC) = índice maior ou igual a 1,00.”

II. E ainda, pugna quanto ao item 11.8.8 ao item como segue *in verbis*:

“O item em comento apresenta a seguinte redação:

11.8 Habilitação jurídica: (...) 11.8.8 CPF e Cédula de Identidade do proprietário, diretores ou sócios, caso estes não constem relacionados nos documentos acima.

Entretanto, é cediço que numa licitação desta magnitude fatalmente são interessadas Pessoas Jurídicas sob a forma de Sociedade Anônima (S/A), como é o caso da CLARO. Portanto, não é factível requerer cópia de documentos pessoais dos proprietários ou diretores da empresa licitante nesta hipótese, considerando que estamos falando de Grupo Controlador, composto por diversos Acionistas. “

III. Por fim, questiona quanto a eventual impossibilidade de participação, de acordo com a redação do item 6.3.1 do edital:

“O item 6.3.1 do Edital em questão veda a participação de empresas que estiverem suspensas temporariamente de participar de licitações ou impedidas de contratar com a Administração, na forma legal vigente. Estamos entendendo que eventual sanção de suspensão do direito de licitar e contratar (na forma do Art. 87, III da Lei 8.666/93) se restringe ao Órgão Sancionador (diverso da Prefeitura Municipal de Saquarema),



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

mormente quando a própria decisão sancionatória assim dispõe, estando, nesta hipótese, a Empresa apta a participar do certame em comento. Está correto o nosso entendimento?"

3. DA ANÁLISE:

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, conclui-se que esta municipalidade buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto licitado sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja visto que, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante instrumento jurídico para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Alega a interessada que a referida exigência compromete a disputa no certame, de modo que a Administração ficaria prejudicada com a impossibilidade de aferir proposta mais vantajosa, por: "...Caso não sejam estas as interpretações corretas adotadas por este i. Pregoeiro, ao vedar a participação de um maior número de licitantes no Pregão em questão acabará por gerar favorecimento a determinadas licitantes..." (grifei)

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência e demais, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

Diante da análise dos argumentos levantados na peça impugnatória, depreende-se de pronto que se trata tão somente de irresignação pura e simples da Impugnante por não apresentar exigências no edital, que por fim resultariam em limitação de sua competitividade.

Ainda, para fins de comprovação de adequação do instrumento convocatório ao ordenamento jurídico, trago o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“ § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram preceito legal que amparem tal solicitação de alteração do instrumento convocatório, baseando-se tão somente em correntes e julgamentos por cortes de casos concretos distintos e singulares, cuja decisão, entendimento e necessidades são dispares das deste município, logo, claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

Cumprе frisar, também, que a estipulação dos requisitos básicos para realização da licitação é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração as necessidades administrativas, visando sempre o interesse público. O dispositivo legal apresentado pela impugnante, não se adequa ao objeto solicitados no instrumento convocatório.

Sendo todos os serviços demandados no edital do objeto a qual se pretende licitar perfeitamente viáveis, mostrando-se compatível com a realidade da administração do município. Não parece razoável que a Administração se ajuste às necessidades interpostas de uma determinada licitante, quando o instrumento convocatório atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital. O fato de a impugnante mencionar: “...Ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA selecione e contrate a proposta mais vantajosa...” não deve prosperar, pois caso seja acolhido, acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o pré-definido em edital, e ainda, alterar, neste momento, a qualificação econômico-financeira comprometeria a competitividade neste certame,



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

restringindo sua ampla participação, e ainda, conduzindo-se em oposição aos princípios básicos da isonomia entre os licitantes, pois a diminuição dos índices traz a insegurança da execução com a empresa vencedora, onde índices inferiores a 1 (um) demonstram que a empresa possui grande número de obrigações financeiras, o que põe em risco até mesmo a falência administrativa durante a execução contratual.

Em referência à argumentação do item 11.8.8, também não merece prosperar, uma vez que se tratando de uma Sociedade Anônima, existe nomeação de diretores, mesmo defronte ao grande número de sócios que esta natureza jurídica contemporiza. Fica claro, que no próprio item, tal exigência se faz para identificação da representatividade da empresa, conforme colaciono e grifo abaixo:

"11.8.8 CPF e Cédula de Identidade do proprietário, diretores ou sócios, caso estes não constem relacionados nos documentos acima."

A condição "ou" na lei ou em qualquer texto jurídico é um dispositivo que permite estabelecer alternativas ou diferentes elementos que podem ser aplicados para cumprir ou satisfazer uma determinada obrigação, requisito ou critério.

Em termos simples, a condição "ou" dá ao indivíduo ou à parte envolvida uma escolha de diferentes opções ou caminhos a seguir para cumprir com o que é exigido.

A condição "ou" é frequentemente utilizada para fornecer flexibilidade e adaptar a lei às diferentes situações ou necessidades específicas. No entanto, é importante ressaltar que as condições estabelecidas devem ser cumpridas integralmente e de acordo com as exigências legais, independentemente da escolha feita entre as diferentes opções oferecidas pela condição "ou".

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação ao instrumento convocatório, não há ilegalidade editalícia, pois o exigido em edital, não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

Cumpra-se novamente, frisar que o instrumento convocatório foi elaborado de acordo com as solicitações da secretaria requisitante, e previamente os autos prosseguiram para análise jurídica e parecer, onde não foi identificado vícios ou ilegalidades no instrumento convocatório.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

O edital cumpre com todo o representado no Termo de Referência, que especifica a forma de execução do fornecimento licitado de forma minucia, fazendo parte integrante do instrumento convocatório. E adequa-se ao ordenamento jurídico, especialmente à Lei 8.666/93 e a 10.520/02.

Quanto aos questionamentos referentes a impossibilidade de participação, venho esclarecer que existe a aceitação de participação de licitante com restrição de licitar em outra esfera, sendo possível que a administração pública aceite a participação de uma empresa licitante, mesmo com essas restrições impostas em outra esfera. Para que isso ocorra, é necessário que haja uma análise detalhada do caso em questão, levando em consideração diversos fatores, como a natureza da restrição, o motivo pelo qual foi imposta e principalmente a relação entre as esferas envolvidas.

Caso essa restrição seja considerada irrelevante ou desproporcional, é possível que a empresa seja autorizada a participar do certame, salvo seja restrição imposta por órgão de hierarquia superior a esta municipalidade.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, julgo **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CLARO S.A.** pelas razões supracitadas e reitero que não foram encontrados elementos no edital que configure vícios, nem ilegalidades no instrumento convocatório.

E, mediante a ausência de elementos de representatividade da impugnante junto à petição de pedido de impugnação, onde não apresentou nenhum documento que a habilite legalmente para manifestação, conforme Art. 75º, inciso VIII do novo CPC, razão que não merece prover nem conhecimento da impugnação interposta.

4. DA DECISÃO:

Vistos e analisados os pedidos, conforme a inexistência de e-mail com data anterior, não recebo a impugnação interposta, dela não tomo conhecimento, porque intempestiva e ausentes elementos de representatividade e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, julgando-a **IMPROCEDENTE** considerando os termos e fundamentos expostos, firmo que a impugnante não assiste razão em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade do instrumento convocatório.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

Mantenho a decisão de continuar com o instrumento convocatório da Pregão Eletrônico 009/2023 inalterado até o presente momento.

Encaminho a presente análise para emissão de parecer jurídico e posterior envio à autoridade competente para manifestação.

Saquarema, 28 de novembro de 2023


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro
Guilherme V. e Castro
Diretor Adjunto de Licitação
Mat. 8109